SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2264636 - RS(2026/0081668-7)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	ARTINTAS COMERCIAL DE TINTAS LTDA
ADVOGADOS	:	BLAIR COSTA D AVILA - RS032530
		SAIONARA FACHINETTO - RS070816
		GABRIEL VALANSUELO DE ABREU - RS123336
RECORRIDO	:	PROGRESSO DISTRIBUIDORA LTDA FALIDO
ADVOGADOS	:	MARCELO NUNES MARQUES - RS050763
		WILLIAN BRUNO MORAES MARTINS - RS130041A
INTERES.	:	DIEGO CARVALHO
INTERES.	:	FERNANDO SASSO MORAES
INTERES.	:	JANAINA BRENNER
INTERES.	:	GIACOMINI & VALDEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FUNGIBILIDADE RECURSAL POR INDUÇÃO EM ERRO PELA DENOMINAÇÃO DO ATO COMO SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, proferido em agravo interno que desproveu o recurso e manteve o não conhecimento da apelação contra decisão que julgou incidente de desconsideração da personalidade jurídica.
2. A controvérsia diz respeito a incidente de desconsideração da personalidade jurídica com pedido de reconhecimento de sucessão empresarial e inclusão de empresa no polo passivo do cumprimento de sentença. O valor da causa foi fixado em R$ 12.705,00.
3. O Juízo de primeiro grau reconheceu a sucessão empresarial, determinou a inclusão da requerida no polo passivo do processo principal e condenou-a ao pagamento das custas do incidente, sem fixação de honorários por se tratar de incidente.
4. A Corte de origem manteve o não conhecimento da apelação por erro grosseiro, negou provimento ao agravo interno e assentou a natureza interlocutória da decisão e o cabimento de agravo de instrumento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é aplicável a fungibilidade recursal diante da denominação “sentença” dada ao ato que resolve o incidente,

Documento eletrônico VDA56661726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/05/2026 16:32:32
Publicação no DJEN/CNJ de 14/05/2026. Código de Controle do Documento: da9e0d12-c4f5-4afc-abb3-98ff98fe6cca

gerando dúvida objetiva; (ii) saber se houve violação dos arts. 136, 277, 283 e 1.009 do CPC; (iii) saber se foram indevidamente afastados os princípios da instrumentalidade das formas e do aproveitamento dos atos; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial quanto ao recebimento da apelação como agravo de instrumento por erro induzido pela denominação do ato judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O CPC prevê que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica é resolvido por decisão interlocutória (art. 136, do CPC) e que o agravo de instrumento é o recurso cabível (art. 1015, IV, do CPC), mas admite-se a fungibilidade quando a parte é induzida em erro pelo magistrado, como na hipótese em que a decisão foi intitulada "sentença".

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: "1. É possível receber a apelação como agravo de instrumento, aplicando a fungibilidade recursal, quando a parte é induzida em erro pela denominação do ato judicial como sentença. 2. A decisão que resolve o incidente de desconsideração da personalidade jurídica é interlocutória e, em regra, desafia agravo de instrumento, hipótese em que, no caso concreto, a imprecisão do ato autoriza a conversão".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 136, 277, 283, 1.009 e 1.015, IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.212.027/TO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.915.399/PR , relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025; STJ, AREsp n. 3.013.610/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025; STJ, REsp n. 2.212.813/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA56661726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/05/2026 16:32:32
Publicação no DJEN/CNJ de 14/05/2026. Código de Controle do Documento: da9e0d12-c4f5-4afc-abb3-98ff98fe6cca

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2264636 - RS(2026/0081668-7)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	ARTINTAS COMERCIAL DE TINTAS LTDA
ADVOGADOS	:	BLAIR COSTA D AVILA - RS032530
		SAIONARA FACHINETTO - RS070816
		GABRIEL VALANSUELO DE ABREU - RS123336
RECORRIDO	:	PROGRESSO DISTRIBUIDORA LTDA FALIDO
ADVOGADOS	:	MARCELO NUNES MARQUES - RS050763
		WILLIAN BRUNO MORAES MARTINS - RS130041A
INTERES.	:	DIEGO CARVALHO
INTERES.	:	FERNANDO SASSO MORAES
INTERES.	:	JANAINA BRENNER
INTERES.	:	GIACOMINI & VALDEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FUNGIBILIDADE RECURSAL POR INDUÇÃO EM ERRO PELA DENOMINAÇÃO DO ATO COMO SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, proferido em agravo interno que desproveu o recurso e manteve o não conhecimento da apelação contra decisão que julgou incidente de desconsideração da personalidade jurídica.
2. A controvérsia diz respeito a incidente de desconsideração da personalidade jurídica com pedido de reconhecimento de sucessão empresarial e inclusão de empresa no polo passivo do cumprimento de sentença. O valor da causa foi fixado em R$ 12.705,00.
3. O Juízo de primeiro grau reconheceu a sucessão empresarial, determinou a inclusão da requerida no polo passivo do processo principal e condenou-a ao pagamento das custas do incidente, sem fixação de honorários por se tratar de incidente.
4. A Corte de origem manteve o não conhecimento da apelação por erro grosseiro, negou provimento ao agravo interno e assentou a natureza interlocutória da decisão e o cabimento de agravo de instrumento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é aplicável a fungibilidade recursal diante da denominação "sentença" dada ao ato que resolve o incidente, gerando dúvida objetiva; (ii) saber se houve violação dos arts. 136, 277, 283 e

Documento eletrônico VDA55782314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/04/2026 18:54:20
Código de Controle do Documento: 1dcc2156-189f-4e65-af68-73548aaa5a9a

1.009 do CPC; (iii) saber se foram indevidamente afastados os princípios da instrumentalidade das formas e do aproveitamento dos atos; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial quanto ao recebimento da apelação como agravo de instrumento por erro induzido pela denominação do ato judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O CPC prevê que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica é resolvido por decisão interlocutória (art. 136, do CPC) e que o agravo de instrumento é o recurso cabível (art. 1015, IV, do CPC), mas admite-se a fungibilidade quando a parte é induzida em erro pelo magistrado, como na hipótese em que a decisão foi intitulada "sentença".

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: "1. É possível receber a apelação como agravo de instrumento, aplicando a fungibilidade recursal, quando a parte é induzida em erro pela denominação do ato judicial como sentença. 2. A decisão que resolve o incidente de desconsideração da personalidade jurídica é interlocutória e, em regra, desafia agravo de instrumento, hipótese em que, no caso concreto, a imprecisão do ato autoriza a conversão".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 136, 277, 283, 1.009 e 1.015, IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.212.027/TO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.915.399/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025; STJ, AREsp n. 3.013.610/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025; STJ, REsp n. 2.212.813/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ARTINTAS COMERCIAL DE TINTAS EIRELI, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em agravo interno em apelação cível, nos autos de incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

O julgado foi assim ementado (fl. 465):

> **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Documento eletrônico VDA55782314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/04/2026 18:54:20
Código de Controle do Documento: 1dcc2156-189f-4e65-af68-73548aaa5a9a

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso de apelação interposto em face de decisão que julgou incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

1. A questão em discussão consiste na possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal diante da denominação equivocada do pronunciamento judicial como sentença pelo juízo de origem, o que teria gerado dúvida objetiva acerca do recurso cabível.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

1. O Código de Processo Civil estabelece expressamente, no art. 136, que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica será resolvido por decisão interlocutória.

2. O recurso cabível contra decisão que resolve o incidente de desconsideração da personalidade jurídica é o agravo de instrumento, conforme previsão expressa do art. 1.015, inc. IV, do CPC.

3. A nomenclatura utilizada pelo juízo de origem ao denominar a decisão como "sentença" não altera sua natureza jurídica, que é inequivocamente interlocutória, conforme a legislação processual civil vigente.

4. Inexiste dúvida objetiva e razoável quanto ao recurso cabível, uma vez que o CPC dispõe de forma expressa sobre a matéria, configurando erro grosseiro a interposição de apelação.

5. O entendimento está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que não admite a aplicação do princípio da fungibilidade na hipótese de interposição de apelação contra decisão que julga incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

1. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A interposição de apelação contra decisão que resolve incidente de desconsideração da personalidade jurídica constitui erro grosseiro, não admitindo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, independentemente da nomenclatura utilizada pelo juízo de origem.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 136, 1.015, inc. IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.035.082/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 8/8/2022; TJRS, Apelação Cível, Nº 50338486620218210010, Rel. Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, j. 22-08-2024; TJRS, Apelação Cível, Nº 50006316820228210116, Rel. José Vinícius Andrade Jappur, j. 18-07-2024.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 136, 277, 283 e 1.009 do Código de Processo Civil, defendendo a aplicação da fungibilidade porque o juízo *a quo* denominou "sentença" o ato que

Documento eletrônico VDA55782314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/04/2026 18:54:20
Código de Controle do Documento: 1dcc2156-189f-4e65-af68-73548aaa5a9a

resolve incidente, gerando dúvida objetiva; sustenta que foram indevidamente afastados os princípios da instrumentalidade das formas e do aproveitamento dos atos; e afirma que, intitulada a decisão como "sentença", a apelação seria a via adequada, devendo ser recebida como agravo de instrumento.

Sustenta divergência jurisprudencial, porquanto o acórdão recorrido decidiu pela inaplicabilidade da fungibilidade quando o juízo de origem denominou o ato como "sentença", ao passo que precedentes do Superior Tribunal de Justiça reconheceram a possibilidade de receber a apelação como agravo de instrumento em casos de erro induzido pela denominação do ato judicial.

Requer o provimento para que se determine ao Tribunal de origem que conheça da apelação como agravo de instrumento, aplicando a fungibilidade recursal, e que se proceda ao julgamento do mérito do recurso; requer ainda o provimento para que se condene a parte recorrida ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que a decisão que resolve o incidente é interlocutória e desafia agravo de instrumento (CPC-1.015, IV, e CPC-136), que a interposição de apelação configura erro grosseiro e que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência dominante do STJ, incidindo a Súmula n. 83 do STJ, devendo ser negado seguimento ao recurso (fls. 517-520).

O recurso especial foi admitido (fls. 521-524).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de incidente de desconsideração da personalidade jurídica em que a parte autora pleiteou o reconhecimento de

Documento eletrônico VDA55782314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/04/2026 18:54:20
Código de Controle do Documento: 1dcc2156-189f-4e65-af68-73548aaa5a9a

sucessão empresarial e a inclusão da empresa ARTINTAS COMERCIAL DE TINTAS EIRELI no polo passivo do cumprimento de sentença n. 5001038-46.2013.8.21.0001. O valor da causa foi fixado em R$ 12.705,00 (fl. 19).

O Juízo de primeiro grau julgou procedente em parte o incidente, reconheceu a sucessão empresarial e determinou a inclusão da requerida no polo passivo do processo principal, condenando-a ao pagamento das custas do incidente, sem fixação de honorários por se tratar de incidente (fls. 378-380).

A Corte de origem manteve decisão monocrática que não conheceu da apelação interposta contra decisão que resolveu o incidente, por erro grosseiro na escolha do recurso, e negou provimento ao agravo interno, assentando que o ato é interlocutório, que a nomenclatura "sentença" não altera sua natureza e que inexiste dúvida objetiva quanto ao cabimento de agravo de instrumento (fls. 467-469).

No recurso especial, a parte recorrente sustenta que foi induzida em erro pela denominação "sentença" dada ao ato que resolveu o incidente, o que gerou dúvida objetiva e autoriza a fungibilidade para receber a apelação como agravo de instrumento; afirma que, nesse contexto, foram indevidamente afastados os princípios da instrumentalidade das formas e do aproveitamento dos atos, destacando, além da intimação para contrarrazões de apelação, a divergência com precedentes do STJ (AgInt no REsp n. 2.187.723/MG; REsp n. 2.135.344/RS e julgado da Terceira Turma sobre dúvida objetiva por imprecisão do ato).

O acórdão recorrido concluiu que a decisão que resolve o incidente de desconsideração da personalidade jurídica possui natureza interlocutória e, por isso, desafia agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, IV, do CPC; que a denominação "sentença" dada pelo juízo de origem não altera essa natureza; que inexiste dúvida objetiva quanto ao recurso cabível, configurando erro grosseiro a interposição de apelação e, por conseguinte, inaplicável a fungibilidade recursal; e

Documento eletrônico VDA55782314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/04/2026 18:54:20
Código de Controle do Documento: 1dcc2156-189f-4e65-af68-73548aaa5a9a

que o entendimento está em harmonia com a jurisprudência do STJ, motivo pelo qual negou provimento ao agravo interno e manteve o não conhecimento da apelação (fls. 468-469):

> Restou consignado no julgado que, tratando-se de decisão que resolve o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, o recurso a ser utilizado na hipótese é o Agravo de Instrumento, nos termos do art. 1.015, inc. IV, do diploma legal supramencionado.
>
> [...]
>
> Ademais, convém ressaltar que a nomenclatura da decisão como "Sentença", como referiu o agravante, não altera sua natureza jurídica, que é, inequivocamente, interlocutória, nos termos da legislação processual civil vigente.
>
> Ressalte-se, por oportuno, que inexiste dúvida objetiva e razoável quanto ao recurso cabível, uma vez que o Código de Processo Civil de 2015 dispõe, de forma expressa, ser o agravo de instrumento o meio adequado para impugnar a decisão que julga o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Entretanto, ao afastar a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade, o entendimento da Corte de origem diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual é possível relevar o equívoco na interposição do recurso quando o jurisdicionado for induzido em erro pelo magistrado.

No caso em análise, como descrito no acórdão recorrido, o juízo de primeiro grau denominou o pronunciamento judicial como sentença e julgou procedente em parte o incidente (fls. 378-381). Logo, verifica-se a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, considerando-se que o recorrente foi induzido a erro pela autoridade jurisdicional.

Nesse sentido: REsp n. 2.212.027/TO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026; AgInt no AREsp n. 2.915.399/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 9/12/2025; AREsp n. 3.013.610/GO, relatora Ministra

Documento eletrônico VDA55782314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/04/2026 18:54:20
Código de Controle do Documento: 1dcc2156-189f-4e65-af68-73548aaa5a9a

Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025; REsp n. 2.212.813/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025.

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à origem a fim de que o recurso de apelação seja recebido e julgado como agravo de instrumento, aplicando-se o princípio da fungibilidade.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA55782314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/04/2026 18:54:20
Código de Controle do Documento: 1dcc2156-189f-4e65-af68-73548aaa5a9a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.264.636 / RS

Número Registro: 2026/0081668-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
51664922920238210001

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ARTINTAS COMERCIAL DE TINTAS LTDA
ADVOGADOS	:	BLAIR COSTA D AVILA - RS032530
		SAIONARA FACHINETTO - RS070816
		GABRIEL VALANSUELO DE ABREU - RS123336
RECORRIDO	:	PROGRESSO DISTRIBUIDORA LTDA FALIDO
ADVOGADOS	:	MARCELO NUNES MARQUES - RS050763
		WILLIAN BRUNO MORAES MARTINS - RS130041A
INTERES.	:	DIEGO CARVALHO
INTERES.	:	FERNANDO SASSO MORAES
INTERES.	:	JANAINA BRENNER
INTERES.	:	GIACOMINI & VALDEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - DUPLICATA

TERMO

Documento eletrônico VDA56641297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/05/2026 00:59:30
Código de Controle do Documento: f37aa2f5-aae9-4481-9565-e8bb4088b8ed

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA56641297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/05/2026 00:59:30
Código de Controle do Documento: f37aa2f5-aae9-4481-9565-e8bb4088b8ed